



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013872-88.2023.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargada DEJIMAR PEIXINHO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **9310**

Embargos de declaração nº: **1013872-88.2023.8.26.0348/50000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Mauá/4ª Vara Cível

Juiz(a): José Wellington Bezerra da Costa Neto

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargado: Dejimar Peixinho Silva

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIA INADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DE MÉRITO. MULTA POR CARÁTER PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração em face de acórdão que, à unanimidade dos votos, negou provimento ao recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à observação do limite do § 2º do art. 85, do CPC, na ocasião da majoração dos honorários de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas em caso de obscuridade, contradição, erro material ou omissão (art. 1.022 do CPC), não sendo a via adequada para rediscussão de mérito.

4. O acórdão foi cristalino ao, em primeiro momento, modificar a fixação original dos honorários de sucumbência, para depois majorá-los. Sendo a fixação por equidade, nos termos do § 8º, do art. 85, do CPC, não há que se falar em limitação pelo § 2º do mesmo artigo.

5. A utilização dos embargos com o objetivo de reabrir o debate sobre o mérito revela seu caráter protetatório, justificando a aplicação de multa conforme art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa

de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de mérito, sendo cabíveis apenas em casos de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, conforme o art. 1.022 do CPC. Utilizados fora de sua finalidade legal, são manifestamente protelatórios e acarretam a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, § 1º, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 57152 ED-AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, j. 05.06.2023.

Trata-se de embargos de declaração opostos face ao acórdão de fls. 333/343 que, à unanimidade dos votos, conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento à apelação.

Embargante apresenta os presentes embargos indicando que houve omissão no acórdão quanto à observação do limite do § 2º do art. 85, do CPC, na ocasião da majoração dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão na decisão judicial.

Assim, não constituem recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria, circunstância inadmissível em nosso ordenamento processual, mas têm apenas a finalidade de aclarar ou integrar decisão judicial que padeça dos vícios mencionados.

Dito isso, o efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o resultado do julgado, ocorre somente em casos excepcionais, situação essa que inexistente no presente caso, sendo a via eleita inadequada para a pretensão.

Os embargantes fundamentaram seu recurso na omissão, não se atentando para os termos do parágrafo único do art. 1.022, CPC, que indica expressamente em seus incisos as duas hipóteses nas quais a decisão é omissa:

“I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Já o art. 489, § 1º, CPC, preceitua:

“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos

determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Da simples leitura deste dispositivo pode-se concluir pela sua inaplicabilidade ao aresto ora impugnado. A alegada omissão, como se vê, é verificada somente nas em duas hipóteses acima descritas. Não é o caso da decisão embargada, pois não se vislumbra no caso dos autos a submissão do assunto a nenhum tema repetitivo ou submetido a incidente de assunção de competência, bem como se encontram preenchidos todos os requisitos contidos no § 1º do art. 489 do CPC, não se observando qualquer das hipóteses dos incisos ali indicados.

O acórdão foi cristalino ao, em primeiro momento, modificar a fixação original dos honorários de sucumbência, para depois majorá-los. Sendo a fixação por equidade, nos termos do § 8º, do art. 85, do CPC, não há que se falar em limitação pelo § 2º do mesmo artigo.

Frise-se que o acórdão embargado prequestionou expressamente de toda a matéria tratada no recurso.

Ora, se não concordou com a solução adotada, é direito da embargante a apresentação de recurso às cortes superiores, se cabível, mas não se utilizar indevidamente da via dos embargos de declaração.

Colaciono recente precedente do Pretório Excelso a respeito da situação aqui tratada:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÉPLICA DE FUNDAMENTOS DE RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTES. REJEITAÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A ausência de argumentos suficientes a demonstrar a existência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC revela o mero inconformismo da parte embargante, o que não é suficiente a viabilizar o presente recurso. 3. Revela-se protelatório o recurso de embargos de declaração que, sob pretensão meramente infringente, despreza o teor da fundamentação constante do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(Rcl 57152 ED-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023).

Desta forma, por verificar tratar-se de hipótese em que os embargos são manifestamente protelatórios, imponho-lhe multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, com imposição de multa.

PASTORELO KFOURI

Relator